

DECRETO N° 17, DE 06 DE ABRIL DE 2020.

Modifica o Decreto Municipal n.º 11, de 17 de março de 2020, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TORITAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, da Lei Orgânica do Município,

Considerando o disposto nos Decretos Estaduais n.ºs 48.809, 48.832 e 48.834, com acréscimos e redação alterada por diversos atos subsequentes do Chefe do Poder Executivo Estadual;

Considerando a altíssima capacidade de contágio por cada pessoa doente com COVID-19 na transmissão desse vírus;

Considerando que, a cada dia, têm se confirmado novos casos de pessoas contaminadas com COVID-19 em todo o território nacional;

Considerando, em particular, que o COVID-19 apresenta elevada taxa de mortalidade que se agrava entre idosos, pessoas com doenças crônicas e imunodeprimidas,

DECRETA:

Art. 1º. O inciso II do caput do art. 4º do Decreto Municipal n.º 11, de 17 de março de 2020, passa a vigorar com nova redação, nos seguintes termos:

II - Suspensão, no âmbito municipal, dos eventos de qualquer natureza com público; (NR)

Art. 2º. Ficam revogados os incisos VI, VII e VIII do caput do art. 4º do Decreto Municipal n.º 11, de 17 de março de 2020.

Art. 3º. Ficam revogados os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do caput do art. 4º do Decreto Municipal n.º 11, de 17 de março de 2020.

Art. 4º. O Decreto Municipal n.º 11, de 17 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º-A. Fica suspensa, no âmbito do Município de Toritama, a concentração de pessoas em número superior a 10 (dez), salvo nos casos das atividades essenciais referidas no §2º, ou daquelas expressamente excepcionadas nos decretos estaduais que tratam da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. (AC)

§ 1º No caso das atividades excepcionadas no *caput*, devem ser observadas as recomendações sanitárias. (AC)

§ 2º Consideram-se serviços e atividades essenciais: (AC)

I - supermercados, padarias, mercados, lojas de conveniência, feiras livres e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população; (AC)

II - lojas de defensivos e insumos agrícolas; (AC)

III - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares; (AC)

IV - lojas de produtos de higiene e limpeza; (AC)

V - postos de gasolina; (AC)

VI - casas de ração animal; (AC)

VII - depósitos de gás e demais combustíveis; (AC)

VIII - lojas de material de construção e prevenção de incêndio para aquisição de produtos necessários à execução de serviços urgentes, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta; (AC)

IX - serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde; (AC)

X - serviços de abastecimento de água, gás, saneamento, coleta de lixo, energia, telefonia e internet; (AC)

XI - clínicas e os hospitais veterinários; (AC)

XII - lavanderias; (AC)

XIII - bancos e serviços financeiros, inclusive lotérica; (AC)

XIV - serviços de segurança, limpeza, higienização, vigilância e funerários; (AC)

XV - hotéis e pousadas, com atendimento restrito aos hóspedes; (AC)

XVI - serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio; (AC)

XVII - serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição, para assegurar a regular atividade dos estabelecimentos cujo funcionamento não esteja suspenso; (AC)

XVIII - estabelecimentos industriais e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos; (AC)

XIX - oficinas de manutenção e conserto de máquinas e equipamentos para indústrias e atividades essenciais previstas

neste Decreto, veículos leves e pesados, e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos; (AC)

XX - em relação à construção civil: (AC)

a) atividades urgentes, assim consideradas aquelas que tenham de ser executadas imediatamente, sob pena de risco grave e imediato ou de difícil reparação; (AC)

b) atividades decorrentes de contratos de obras particulares que estejam relacionadas a atividades essenciais previstas neste Decreto; (AC)

c) atividades decorrentes de contratos de obras públicas; e (AC)

d) atividades prestadas por concessionários de serviços públicos; (AC)

XXI - serviços de advocacia; (AC)

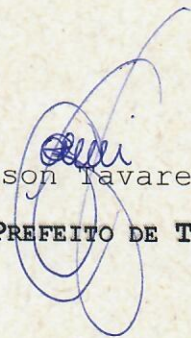
XXII - restaurantes para atendimento exclusivo a caminhoneiros, sem aglomeração; e (AC)

XXIII - demais atividades excepcionadas em ato do Poder Executivo federal ou estadual. (AC)

Art. 5º. Revogam-se as disposições infralegais em contrário.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor a contar da sua publicação.

Toritama, 06 de abril de 2020, 67º da Emancipação.


Edilson Tavares de Lima

PREFEITO DE TORITAMA

Revisado pelo Procurador Geral Municipal.

Toritama


João Gabriel Motta de Carvalho
Procurador - Geral do Município
Matrícula Nº 983423